



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ANÁLISE DO ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA NO BRASIL
DIREITO HUMANO À COMPREENSÃO

ORIENTANDO (A): FREDERICO BARROSO PESSOA
ORIENTADOR (A): PROF. (A MARIA) CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA-GO
2022

FREDERICO BARROSO PESSOA

ANÁLISE DO ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA NO BRASIL

DIREITO HUMANO A COMPREENSÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA-GO
2022

FREDERICO BARROSO PESSOA

ANÁLISE DO ACESSO AO DIREITO E A JUSTIÇA NO BRASIL

DIREITO HUMANO A COMPRESÃO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus que tanto me ajuda a enfrentar obstáculos e adversidades dessa vida. Também vai toda a minha dedicação a minha família, que nunca mediu esforços por mim, e pelo meu futuro. Aos professores que tanto me ensinaram ao longo desse curso, e que tanto se esforçaram para que eu tivesse um bom entendimento sobre as matérias lecionadas.

Agradeço primeiramente a Deus, por ser a base de minhas conquistas. Aos meus pais Marco Aurélio e Elaine Cristina. Aos meus avós Abadia Pereira e Francisco Gotardo e a minha irmã Geovanna Pessoa, que tanto me ajudaram a enfrentar todos os obstáculos ao longo desses anos. Aos meus orientadores Fausto Mendanha e Maria Cristina Vidotte que me auxiliaram para conclusão dessa fase, tão importante em minha vida.

“Mais importante do que interpretar o mundo, é contribuir para transformá-lo.”
Karl Marx

RESUMO

Analisa-se as questões relevantes envolvendo o Acesso à Justiça e ao direito no Brasil. Para melhor compreender o tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos conceituais e históricos do oferecimento de serviços jurídicos para os mais pobres. Tenho por relevo a promulgação do novo Código de Processo Civil Brasileiro que carrega em seu bojo muitas esperanças de que impulse o acesso à Justiça da população brasileira, mormente o estamento mais carente.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Direito Processual, Código Processual Civil.

ABSTRACT

Analyzing relevant questions about Justice Access, and for better comprehension, the first part of this work focus on History and theoretical concepts of legal services to poorer people. Considering relevant issue as the newest Civil Procedure Code has been promulgated expectations of Justice Access will be improved mainly the poorest people.

Key words: Justice Access, Procedural Law, civil procedural code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
1.2.A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO A JUSTIÇA.....	14
2. O HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	17
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
3. ACESSO À JUSTIÇA: PORTA DE ENTRADA.....	26
3.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	29
3.2O MODELO MULTIPORTAS NO CPC 2015.....	32
4. OS OBSTÁCULOS QUE ASSOLAM O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO JURISDICIONAL.....	35
5. SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA POR CAPPELLETTI.....	38
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O processo civil no mundo moderno está em crise¹, fruto de uma Justiça retrógrada e elitista, que durante muito tempo apenas serviu ao propósito de beneficiar primeiro, os nobres, depois, os ricos a partir da Revolução Francesa que derrubou o “Ancien Régime”², todavia em virtude da democratização e o despertar da consciência do novo homem “homo juridicus”,³ essa realidade tende a modificar-se, assim novos rumos tem tomado, por isso a Justiça enquanto instituição tem se modernizado e tentado se adaptar a esse novo paradigma⁴, neste esteio é que o Poder Legislativo do Brasil, na tentativa de aproximar o cidadão comum ao Poder Judiciário, promulga no ano de 2015 o Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

A História tem demonstrado que durante um longo período o cidadão comum, mesmo na qualidade de titular de direitos, não tem acedido⁵ à Jurisdição, muitas vezes bloqueado por falta de capacidade econômica, ou por estar alijado de todo processo civilizatório, jogado a indigência, sem escola, educação, saúde, habitação e toda sorte de “direitos?” que lhe tem sido negado desde a concepção ainda no ventre materno.

¹ SIQUEIRA, Marcos. Manifesto: **A Jurisdição em Crise**. Apucarana: FAP, 2007. Disponível em: <<http://www.phb.fap.com.br/articles/430/1/MANIFESTO:-A-JURISDI%C7%C3O-EST%C1-EM-CRISE>>. Acesso em 21 Março, 2022.

² Direitos Humanos e Cidadania. Sociedade Catarinense de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte1/2c2.html>>. Acesso em 24 ago. 2016.

³ NALINI, José Renato & DIP, Ricardo Henry Marques. **Hipoteca: Natureza e Registro: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**. n.o 35/36 - Jan/Dez de 95. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/rdi/rdi35-36-017.asp>>. Acesso em: 21 Março, 2022.

⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 com emenda atualizadora. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 21 Março, 2022.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. **Acesso à Justiça**, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Doutra forma os mais capazes econômico-socialmente tem tido historicamente livre acesso a todas esferas do Estado, inclusive do Judiciário, seja porque um parente, um amigo, um vizinho, um conhecido é um operador do direito: quer seja um advogado, um juiz, um promotor, um defensor, um serventuário da Justiça, um escrivão, um delegado etc. Ou devido a sua própria formação intelectual ou social, o Judiciário, como seja o caso deste trabalho, sempre esteve ao seu lado.

Apesar do que, ter em seu círculo social pessoa que escolheram a área do Direito enquanto profissão, não lhe garante ao se deparar com um fato social, vá depreender que aquilo automaticamente vai ter uma consequência jurídica e que, desta feita, poderá recorrer ao Judiciário a fim de deduzir uma pretensão em juízo. Muitos não têm essa cultura jurídica.

Assim sendo, esse trabalho se propõe a fazer um apanhado bibliográfico como Capelletti, autor emblemático no tema, e sugerir mudanças na estrutura do Judiciário para que as pessoas tenham acesso a esse serviço prestado pelo estado, qual seja prestação jurisdicional, como podemos constatar no esforço do “*novel códex*” adjetivo brasileiro, esse que é um monumento a evolução processualística nacional, que introduz diversas inovações gestadas ao longo da vigência do derogado código de processo civil de 1973, tendo sido a opção fazer minirreformas processuais, o que por um lado trouxe as mencionadas inovações, no entanto, ao longo dessas o código foi perdendo organicidade, gerando conflitos na práxis processualista. Assim, visando atender a esses e outras ansiedades clamada não somente pelos operadores do direito, mas da sociedade como um todo é que pensou, editou, processou e promulgou o atual código de processo.

A exemplo do que aconteceu com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais instituídos pela Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995⁶, que já era uma preocupação do referido autor quando escreveu essa obra clássica, que da sua publicação do ano da edição de nossa Constituição Federal, bem como o novíssimo Código de Processo Civil Brasileiro que tem a precípua finalidade de facilitar o acesso do homem comum a Justiça.

⁶ BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 21 Março, 2022

1. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito brasileiro tem em sua sistemática, quase que exclusivamente dado ao Estado, a função de resolução de conflitos, por meio de seus poderes. Entretanto o Poder Judiciário assim como todos os órgãos como um todo, estão sofrendo ou, passando por uma grande crise de legitimidade, no sentido de que não se consegue mais colocar fim a tantos conflitos existentes na sociedade. Ao longo dos tempos e do andamento em que se conquista e abre-se espaço a novas esferas de sociedade como um todo, percebe-se que tem a necessidade de mudanças ao nosso Poder Judiciário Brasileiro, José Luiz Bolzan de Moraes sustenta que:

[...] os acontecimentos deste século repercutiram em fatos determinantes de profundas mudanças nas relações sociais, o que se refletiu na situação atual, onde ao Judiciário impõem-se reformas, para atender as exigências sociais contemporâneas. Afinal, até o momento, o mesmo tem resguardado para si uma postura de superioridade, ignorando todos esses fatos novos e considerando as relações sociais como as considerava no início do século (MORAIS, 1999, p. 78).

É certo que a figura do Poder Judiciário, principalmente depois da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, possui um peso ou, um caráter fundamental na manutenção e resguardo dos direitos elementares dos cidadãos. Entretanto, conforme a citação acima do autor, é preciso que o Poder Judiciário crie novos mecanismos para efetivar os direitos que são tutelados pelas partes.

As tutelas jurisdicionais em que os cidadãos buscam, gera uma grande segurança jurídica aos mesmos. Entretanto o Estado quando não cumpre com sua missão, que também é determinada pela Constituição Federal, de tornar a proteção eficaz de interesses, traz descrédito à justiça brasileira. Para que isso não venha acontecer, o Estado deve viabilizar uma maior efetivação do acesso à justiça.

O presente capítulo pretende demonstrar que o acesso à justiça, é mais que um direito fundamental, é um direito apto a resguardar outros direitos, razão

pela qual, prioriza-se e ratifica-se a necessidade de uma alteração na forma de atuação do Poder Judiciário, a fim de que, esse direito não seja transformado em mais um obstáculo processual.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO A JUSTIÇA

O conceito de acesso a Justiça e ao direito tem se atualizado e sendo adaptado diante de novas interpretações e estudos acerca do Processo civil. Nos Estados liberais os “burgueses” tinham como procedimento para resolução de litígios civis, uma forma individualista dos direitos, ou seja, a teoria era de que mesmo que o acesso à justiça fosse um “direito natural”, não era necessário a ação do Estado para sua proteção. O Estado estava em posição anterior ao direito, ou seja, o papel dele era apenas não deixar com que ele fosse infringido. Nesse momento o Estado trabalhava de forma passiva aos problemas, ou seja, ele não tinha uma posição ativa de resolução de conflitos direta. O acesso à justiça era visto pelo Estado como um direito do indivíduo de propor e contestar ações.

A partir do século XX, a medida que a sociedade cresce e evolui, o conceito de acesso à justiça vem se transformando e encontrando novos conceitos, vez que em seu conceito anterior, de nada vale, nos dias atuais, pois se faltam instrumentos ao detentor do direito para que o mesmo reclame-os ou defenda-os (Cappelletti, 1988, p. 9-10).

Segundo Mauro Cappelletti (1998, p. 9-10), pode-se dizer que o acesso à justiça é um dos mais importantes direitos humanos, uma vez que concede aos indivíduos uma posição igualitária ao judiciário por meio de sua assistência jurídica estatal, gratuita e integral, bem como, nos termos da lei, garante por meio do processo legal, a eficácia do processo, dando a entrega justa e eficaz da prestação judiciária, ao detentor do direito.

Para Berizonce (1997, p. 4-8 apud. BOCHENEK, 2013, p.216):

A essencialidade desse direito é evidente pelo fato de ser um meio para concretização dos outros direitos não reconhecidos ou não protegidos eficazmente. Sua violação, por atos omissivos ou comissivos, impõe diretamente ao Estado um dever assecuratório positivo, um ação dirigida a vencer os obstáculos no caminho de sua concretude.

O acesso a justiça é ligado a justiça social, um vez que é a ponte entre o processo e a sociedade. Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 504) ensina que, o processo além de auxiliar na paz social, também deve buscar a justa solução de lides:

Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente 'justa' isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente.

Segundo Rodrigues (1994, p. 29 qdud. BOCHENEK, 2013, 203):

À vagueza do termo acesso à justiça, notabilizada pelos estudos acadêmicos, é atribuído um duplo sentido. No primeiro, a "justiça" recebe o mesmo sentido e conteúdo de Judiciário, portanto são sinônimos "acesso à justiça" e "acesso judiciário". No segundo, de conteúdo axiológico de "justiça", interpreta o acesso a ela como o ingresso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. O segundo engloba o primeiro, ou seja, não está restrito ao acesso dos tribunais.

A preocupação com a proteção do acesso à justiça começou com a primeira geração de direitos que se formava, mesmo que vários autores encontrarem alguns antecedentes em períodos anteriores (CARNEIRO. 2000; MADERS, 2004). A afirmação aponta que o sistema de justiça (principalmente o poder judiciário) deveria ser igualitária, acessível, a todos os cidadãos que necessitassem dela um dia, e que surtisse respostas justas e eficazes a fim de que se tornasse espelho e exemplo para outros cidadãos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

A partir dessas duas grandes e importantes perspectivas, para efeito deste trabalho, o direito de acesso à justiça será entendido predominantemente

como direito de acesso ao sistema judiciário de forma igualitária. Nesse sentido específico, o conceito de acesso à justiça sofreu desde o seu surgimento, uma alteração significativa de direito civil, para direito social. Essa transição ocorreu na metade do século 20 e se consolidou em suas últimas três ou quatro décadas.

Fica evidente que naquela época o acesso à justiça ficava delimitado as pessoas que tinham recursos para acessa-la, visto que, para esse acesso ser efetivo, dependia de recursos próprios para a cobertura de custas, sendo esse acesso caracterizado de forma abstrata, pois não tinham instrumentos que garantissem que a prestação jurisdicional seria eficaz, no sentido de que fosse, objetivamente, “igualitária, partidária e equânime, centrada única e tão somente, no dizer o direito conforme o que melhor o tivesse [...]” (RIBEIRO, 1998, p.52). Por isso o acesso era posto, apenas de forma formal diante dos poderes públicos.

Com as transformações no final do século 19 especialmente com a emergência da classe trabalhadora como força política importante e com a emergência do constitucionalismo social, nas primeiras duas décadas do século 20, o acesso à justiça foi passando a ser “progressivamente reconhecido como tendo uma importância fundamental entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” (CAPPLETTI; GARTH, 1998. P. 11-12).

Boaventura de Sousa Santos diz em suas palavras:

[...] a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não podem ser reduzidas a sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualística [liberal] [...] (1989, p 45-46).

Tem-se um enfoque sobre o acesso, pelo qual o modo ele seja efetivo e também como está caracterizado esse crescente estudo do moderno processo civil. Tem-se várias discussões atualmente acerca de várias regras do processo civil, em que, várias situações hipotéticas costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes, que detêm de uma mesma condição social perante a corte, limitadas somente aos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. No entanto, o processo não deveria ser colocado nesse vácuo. Precisamente os juízes precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem à questões sociais.

2. O HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil colonial do século XVII, antes da nossa primeira Constituição, teve-se uma visão positiva do acesso à justiça, Carneiro⁷ aponta que as Ordenações Filipinas traziam um pensamento de que às partes que não detinham de recursos para a abertura ou ingresso de um processo, o mesmo, seria patrocinado por um advogado apontado pelo Juiz. Na época, o direito de acesso à justiça não era tido como relevante, portanto, demorou bastante para se desenvolver no ordenamento jurídico.

Na Constituição de 1824 foi usado um modelo de poder independente, semelhante ao que temos hoje no nosso ordenamento jurídico como o transitado em julgado e também, a necessidade das partes provocarem as autoridades, para propositura de ações. Ocorre que nessa época a Constituição trazia consigo o poder Moderador, ou seja, ficava sobre a responsabilidade do Imperador para moderar, suspender magistrados, moderar também as penas dadas aos réus mesmo que condenados por sentença e conceder até anistia em caso de humanidade⁸. Ou seja, não havia independência jurisdicional⁹, visto que o poder vigente era do Moderador. Por outro lado, essa Constituição apresentou avanços no que diz respeito às garantias e direitos individuais, tendo apresentado a inviolabilidade dos direitos

políticos e civis e o início do princípio da igualdade¹⁰. Mesmo que pra época, já significava um grande avanço, ainda sim o direito de acesso à justiça não foi devidamente consagrado em nossa primeira constituição independente.

A Constituição de 1981, foi inspirada na norte americana, adotando o sistema de tripartição de poderes, sendo o poder judiciário o poder com maior autonomia. A partir dessa constituição teve o surgimento do mais importante instituto de garantia de liberdade, o *Habeas Corpus*, tendo a finalidade de reparar vários erros como abuso de poderes, ilegalidade nos atos reforçando os direitos individuais. A Constituição trouxe um capítulo destinado a “declaração de poderes”, determinando que os “brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”¹¹.

⁷ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Apud. BEDIN, Gabriel de Lima. SPENGLER, Fabiana Marion. “O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos.” Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

⁸ BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

“Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condenados por Sentença.

IX. Concedendo Anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado”

⁹ **Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.**

¹⁰ Art. 179. **inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade**, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XII. Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

¹¹ BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade** nos termos seguintes

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei.

§ 2º **Todos são iguais perante a lei.**

Apesar dos grandes avanços nos direitos individuais, nessa constituição não foram instituídas medidas que facilitassem e viabilizasse um melhor ingresso na justiça, tampouco a preocupação com a justiça social. Vale ressaltar que no período da promulgação dessa referida constituição, acontecia também a abolição da escravidão no Brasil, contudo não se foi preocupado e pensado na necessidade de implementações de medidas para melhor integração social da população negra que de modo repentino passa a constituir direitos e deveres.

Após a revolução de 30, o rompimento do estado oligárquico e a inspiração em um governo populista, influenciada pela constituição de Weimar de 1919 e a Constituição do México de 1917, surge a primeira constituição brasileira a tratar dos direitos fundamentais de segunda geração, a Constituição de 1934.

Esta Constituição trouxe vários avanços nos direitos fundamentais individuais, como a vedação a lei que prejudicasse o direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Um dos maiores avanços que ocorreu, foi no campo referente a proteção social do trabalhador como a limitação da carga horária, a estipulação de um salário base, direito a saúde, férias, dentre outros direitos que até hoje permeia no direito do trabalho¹².

O poder judiciário foi mantido como poder independente, existindo apenas a vedação do conhecimento das questões exclusivamente políticas e com relação a atos do Governo provisório e dos interventores federais nos estados.

Finalmente nessa Constituição houve o nascimento constitucional do direito de acesso à justiça através da assistência judiciária para os mais necessitados, a criação de remédios institucionais, mandado de segurança, ação popular e criação da justiça do trabalho.

¹² GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

O Estado reconheceu como obrigação prestar assistência judiciária a quem depende dela, com a possibilidade também, optativa dos advogados a prestarem serviços como caridade.

Essa Constituição teve uma vigência curta. Em 1937 foi instituído o “Estado Novo” e foi posta uma nova Constituição, a Constituição Polaca. Essa Constituição fez um grande retrocesso, no que diz respeito a direitos fundamentais e ao espaço que já havia conseguido referente a ação popular e à assistência judiciária gratuita que já estava prevista na Constituição anterior. Foi mantido o sistema tripartidário de poderes. Apesar dos retrocessos, deve-se destacar que, houve a consolidação das Leis do Trabalho e à consolidação das ações extrajudiciais como forma de solução de conflitos; além do fortalecimento dos sindicatos que poderia promover acordos e ações coletivas.

Em 1939, com o Código de Processo Civil teve um avanço no tema, através do ‘benefício da justiça gratuita’, esse instituto foi restabelecido para possibilitar a parte escolher um advogado, e se assim não o fizesse a incumbência recaía à assistência judiciária, ou era nomeado pelo juiz¹³.

¹³ BRASIL, Decreto-Lei No 1.608, De 18 De Setembro De 1939 , Código De Processo Civil, Brasília,DF.

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas a testemunhas;
- V - dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

O Estado Novo teve fim no final da 2ª Guerra Mundial, e assim foi promulgada a Constituição de 1946 com teve o intuito de resgatar as conquistas sociais advindas da Constituição de 1934. Nessa nova Constituição teve-se a reorganização do regime democrático, e também no tocante a ordem econômica que passaram a ser organizada conforme os princípios da justiça social.

O mais importante avanço no tocante ao direito de acesso à justiça é o surgimento do princípio da inafastabilidade da Justiça ao anunciar que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário, qualquer lesão de direito individual”. Ainda foi restabelecido o direito da assistência judiciária aos necessitados.

Adverte Moraes (1999, p. 99) ao analisar a Constituição de 1946 que o texto constitucional era menos explícito que o de 1934, uma vez que este se referia a duas dimensões, quais sejam, a franquia de gastos no processo e a criação de órgãos para a prestação dos referidos serviços.(...)o legislador constituinte de modo salutar, ao prever no dispositivo telado, a criação de órgãos especiais para a concessão da então assistência judiciária aos subalternizados não só se preocupa em assegurar o direito, como também em torná-lo exercitável.¹⁴

Veja-se que com o retorno do instituto da Constituição, foram criados órgãos governamentais prestadores de assistência judiciária, alguns exemplos são os Estados de São Paulo e do DF, que tiveram a Procuradoria da assistência judiciária em 1947, o cargo de defensor público em 1948, dentro do Ministério Público. O Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil definiu que a prestação assistencial deveria ser apenas supletiva, recaindo sobre o Estado o dever principal pela prestação¹⁵.

§ 35 O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

¹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999.

Apud PASSOS, Danielle De Paula Maciel Dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>>

Um grande progresso processual foi realizado através da instituição da Justiça Gratuita por Lei própria, Lei nº 1.060 de 1950¹⁶. Essa Lei viabilizou e facilitou o acesso gratuito de todas as despesas processuais e a defesa dos direitos do beneficiário em juízo.

Em 1964 o Brasil perdeu mais uma Constituição democrática para um governo autoritário e os direitos foram mais uma vez relativizados. Assim como a de 37, em 1967 foi promulgada uma Constituição que concentrava poder na figura do presidente da república, inclusive possibilitando um grande desenvolvimento da função legislativa através de decretos em matéria de segurança nacional e finanças públicas. O princípio da inafastabilidade jurisdicional dói restringido pelo ato institucional nº 3, que dispôs “Ficam excluídos de apreciação judicial os ato praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele”.

O ápice desse período se deu com a edição do Ato Constitucional nº 5 que suspendeu as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade que recaía sobre os juízes e outros membros do judiciário. O Ato Constitucional nº 5 suspendeu, até mesmo, a garantia de habeas corpus em crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Quanto à legislação infraconstitucional:

Mostra-se necessário destacar que o direito processual civil de despontava como extremamente individualista, tecnicista, elitizado e conservador, inclusive após a edição do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, individualista, pois fundamentado pelo princípio da igualdade formal; tecnicista uma vez que sem preocupação com as finalidades sociais e

¹⁵ BRASIL, Lei no 4.215 de 27 de abril de 1963, Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, abril, 1963. Disponível < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso em 20 de outubro de 2018.

¹⁶ BRASL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a Lei de Assistência Judiciária. Diário Oficial de União, Brasília, DF, 1950.

políticas do processo; elitizado porque caro; e conservador em razão de estar afastado da realidade¹⁷.

O acesso está diretamente ligado ao Estado Democrático e da valorização de suas instituições, diante da sua importância para a concretização para os direitos fundamentais individuais e coletivos. Apesar de ter seu princípio mais simbólico instituído em 1946, só se teve avanço com a universalização da jurisdição com a Constituição Federativa do Brasil em 1988.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Há 14 anos atrás, após a promulgação da A.I. 1, em 1978, foi iniciado a redemocratização da nossa República, através da revogação dos Atos constitucionais e complementares. O regime militar entre 1978 e 1985 começou a ter uma gradual abertura com o retorno do multipartidarismo e as eleições diretas para governadores. O movimento “diretas já” iniciou-se em 1984 defendendo a aprovação do Congresso Nacional da Emenda Constitucional prevendo as eleições diretas para Presidente da República.

Desde o preâmbulo, a Constituição deixa evidente a sua legitimidade democrática, ao expressar que foi elaborada e promulgada pelos representantes do povo. A positivação do Estado democrático, colocou no seu centro os direitos fundamentais.

O aumento da possibilidade do acesso à justiça pode ser percebido por vários artigos da referida nova constituição, como a abertura do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), princípio da igualdade material (art. 3º), que englobou vários direitos como a consultas, informações, assistências

¹⁷ CARNEIRO, 2000, APUD. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES 1 BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS, Gabriel de Lima Bedin, Fabiana Marlon Spengler. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.4, n,14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013

judiciais e extrajudiciais. Teve-se a previsão da criação dos juizados especiais para a execução e julgamento de causas cível de menor complexidade e menor potencial ofensivo (art. 98, I). Também teve novos instrumentos destinados à defesa coletiva dos direitos (arts. 5º, LXX, LXXI); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa aos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); sociedades associativas (art. 5º, XXI); reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e a elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134).

Foram constitucionalizados o princípio de devido processo legal (art. 5º, LIV); do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); e do Juiz natural (art. 5º, LIII). Nessa mesma época veio mais remédios constitucionais como mandado de segurança, individual e coletivo e ação popular.

A CRFB/88 teve um enfoque grande na universalização do direito ao acesso à justiça, elevando-o a condição de direito fundamental (art 5º, XXXV), assim como à devida prestação jurisdicional em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII).

A alteração da nomenclatura do instituto de assistência judiciária para assistência judiciária merece destaque. Representou uma ampliação de sua atuação. Não é apenas assegurar à assistência judiciária gratuita, porém na assistência jurídica, integral e gratuita. Guilherme Penã de Moraes, diz:

A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária” visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo possibilidade de desempenho por entidades não-estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria,

encerramento o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos ¹⁸

Outro não é o entendimento de José Cretella Junior. Sobre a distinção mencionada, esclarece que "denomina-se "assistência jurídica" o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o Juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da justiça gratuita, competente é o próprio Juiz da causa. A "assistência jurídica" abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da justiça – certidões de tabeliães, por exemplo -, ao passo que o benefício da "assistência judiciária gratuita" é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária". ¹⁹

Percebemos a ampliação desse direito, buscando facilitar a concretização da justiça social e da cidadania brasileira. Uma das maiores e mais importantes conquistas para a assistência judiciária realizada pela CRFB/88 foi à destinação de um órgão independente para fazer a ponte entre os que necessitam de tais direitos.

A defensoria pública está incumbida da defesa em todos os graus dos necessitados. A prestação de assistência judiciária integral e gratuita a todas as pessoas que preenchem os critérios econômicos determinados por lei própria.

¹⁸ MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999. Apud PASSOS, Danielle De Paula Maciel Dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>>

¹⁹ HUMBERT, Georges. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em: 20 out. 2018. Apu Júnior, José Cretella. Comentário à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Forense Universitária 1991.

Infelizmente, por muito tempo tal instituição foi relativizada por vários Estados, como São Paulo que só instituiu em 2006, Pernambuco em 1998, e Santa Catarina apenas no final de 2012. Outros Estados criaram o órgão sem preocupação em fornecer os meios necessários para o adequado funcionamento. O Estado Catarinense foi o último a regularizar o órgão, o que só ocorreu após decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 3892 e 4270, reconheceu a inexistência no Estado de Santa Catarina de um órgão estatal que fosse destinado à defesa de pessoas hipossuficientes e a orientações jurídicas, o que feria diretamente à dignidade do ser humano e violava o inciso LXXIV do art. 5º e o art. 134, caput, ambos da Constituição Federal. Determinou que em 12 meses fosse implantado uma defensoria pública.

Esse órgão novo foi renegado por muito tempo por vários Estados. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cerca de 50 milhões de brasileiros, o equivalente a 25,4% da população, vivem na linha de pobreza. Assim resta claro que o número de defensores públicos é insuficientes para atender tamanha desigualdade social e econômica no Brasil.

3. ACESSO À JUSTIÇA: PORTA DE ENTRADA

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que a população desconheça seus direitos.

A desigualdade de renda combinada com grandes deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais, gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos.

A escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como fator que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los.

Mesmo reconhecendo que a situação socioeconômica, do brasileiros de certa forma tem dado uma melhora significativa, trata-se de um estado de coisas pouco favorável à extensão real dos direitos e das possibilidades de reclamá-los quando desrespeitados.

José Murilo diz que:

[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil”.

Segundo o autor, uma possível explicação para esse quadro de exclusão teria sim uma razão histórica. Diferentemente do que se passou nas democracias europeias, o fato do Brasil ter sido adotado primeiro os direitos sociais dificultaria a apreensão e a expansão real dos direitos civis e políticos.

Sustenta Carvalho que “os direitos foram ortogados pelo Estado e não conquistados pela população”. Essa peculiaridades provocariam uma “falha cultural”, dificultando a assimilação dos valores da igualdade cotidiano.

Essa “falha cultural” se manifesta em percepções eivadas de distinções e privilégios, exemplificadas na descrença da supremacia da lei ou na convicção de que a lei e a justiça garantem a impunidade de ricos, políticos e poderosos. Essa divisão de entre os indivíduos – de um lado, aqueles que pouco podem e, de outro, todos os demais- faz transparecer ainda mais a ausência de cidadania, já que ela implica na igualdade, não admissão de privilégios e distinções, impessoalidade e usufruto igualitário de direitos.

Quando se examina a “porta de entrada” tendo como enfoque a quantidade de processos no Poder Judiciário, de priori a impressão que se tem é que se está de frente a uma grande contradição. De acordo com o “Relatório Justiça em números – 2013” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012 estava em tramitação, mais de noventa e três mil processos. Se tratando de estatísticas, representaria um processo para cada dois habitantes. A tendência ao acréscimo no número de ações e o seu volume denotam um exponencial grau de litigiosidade.

O exame da impressão sobre a autoria dos processos coloca em xeque a primeira impressão, indicando quão enganosa pode ser uma média, mostrando significativa concentração da demanda por respostas judiciais em alguns poucos litigantes. Os mais frequentes utilizadores do Poder Judiciário hoje seria os bancos, a Caixa Econômica Federal, o INSS, a União, telefonia. O setor público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no país. Em São Paulo, por exemplo, 60% dos processos são de interesses do governo.

Resulta desse quadro um grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre um lado, que litigam com demasia, pois conhecem seus direitos e como cobrá-los e por outro lado os que nem sequer conhece seus direitos e conseqüentemente não os reclama.

O número superlativo de ações que ingressam ao poder judiciário contribuiria para acentuar as distâncias de natureza social e econômica, sendo mais elemento dentre os propulsores da situação qualificada como desigualdades cumulativas.

O número superlativo de ações que ingressam na justiça não indica a existência de uma difundida busca por direitos, pelo contrário, constitui evidência de situações do poder judiciário, quando no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça.

O judiciário se transformou em um órgão estatal de responsável pela solução de litígios, sobretudo do setor público federal, estadual e municipal, das empresas prestadoras de serviços e bancos. Fica pouco espaço vago para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses.

A porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para uma grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos. A porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania.

3.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A consolidação da eminente necessidade de um efetivo acesso à justiça veio a ocorrer em meados de 1960. Mauro Cappelletti e Bryant Garth em relação a esse tema, realizaram análises de movimentos renovatórios ocorrentes, dividindo-os em três fases, denominadas “ondas”.

A primeira onda trata-se da assistência judiciária, ao passo que a segunda onda refere-se a perspectiva da representação para os direitos difusos e a dita terceira onda contém um efetivo enfoque no acesso à justiça. Essas três fases trouxeram consigo a demonstração de mudanças na conjuntura do sistema processual, com o objetivo de um alcance maior do tema aqui tratado.

A primeira onda visava enfrentar o obstáculo econômico do acesso à justiça. Caracterizada como relatora da assistência judiciária, visa a garantia dessa assistência aos pobres tendo em observância a exclusão da população com menor poder aquisitivo da efetiva tutela do Poder Judiciário.

Por não dispor de condições suficientes para que remetessem suas demandas a jurisdição estatal, a população carente se afastava, não usufruindo de seus direitos já garantidos. Motivos pelo qual se fez necessária a criação de

mecanismos de auxílio financeiro para que os menos favorecidos, fossem isentos de custas processuais.

Em relação a esse tema, versam Cappelletti e Garth (1988, p. 31-33):

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. (...) A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.

No Brasil, o diploma que primeiro tratou da assistência judiciária gratuita é a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, mostrando um adianto cronológico, ao menos no que tange à existência de uma legislação que tratasse do tema, em se comparando com os países estudados por estes autores. Tem-se à necessidade também de citar o artigo 5º LXXIV da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 134 do mesmo texto legal, fazendo o último, referência à Defensoria Pública.

A segunda onda renovatória, os autores supracitados perceberam como primordial na década de 1980. Ela foi tratada como defesa dos direitos difusos e coletivos a fim de combater os obstáculos organizacionais através da observância da ampliação do acesso à justiça a grupos e categorias, perpassando a figura individual.

Os autores observaram que teve-se uma preocupação com a criação de regras processuais que fossem próprias aos interesses e direitos metaindividuais. É válido ressaltar que os direitos difusos e coletivos fazem parte da terceira geração de direitos, não tendo mais a mesma estrutura do direito individual.

Tais direitos necessitam de representantes ideológicos, que possam representar os interesses do grupo em questão. No Brasil tem-se como exemplos as Associações e o Ministério Público.

No que diz respeito a segunda onda Cappelletti e Garth (1988, p. 49 – 51) versam:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema de representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. (...) Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais (...) A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos

Sobre esse ocorrido, cabe um exemplo ocorrido no Brasil sendo a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347 de 1985, além da parte processual do Código de defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990. Ambas se comunicam.

Tratando da terceira onda renovatória, está tem sua caracterização na informalização de procedimentos na resolução de conflitos, com um “novo enfoque no acesso à justiça”. Nessa análise inclui-se a necessidade de uma ampla reforma no processo, com o objetivo de um alcance a uma ordem jurídica justa, com o devido reconhecimento da desigualdade das partes.

O obstáculo a ser enfrentado proposta pela última onda renovatória seria, os entraves processuais, como imperfeições no sistema processual que acabam inibindo uma resolução rápida, eficiente e satisfatória do litígio.

Aqui se observa a ideia do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e a da razoável duração do processo. Tiveram sim alterações e reformas internas no processo, alterações no procedimento para que fossem permitidas maior rapidez e maior efetividade processual.

Foi observada também a necessidade de uma maior acessibilidade da justiça, fazendo uso de procedimentos simplificados a que se adequassem às especificidades do litígio em observância.

Consoante ao exposto se mostra a fala de Fenterseifer (2013, p. 339 – 340), que versa:

A terceira onda na medida em que está comprometida com a efetividade do acesso à justiça, de modo a tirá-lo do papel, conduz à necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal objetivo constitucional – como ocorre com a criação de Juizados Especializados e Itinerantes, bem como a criação e aparelhamento da Defensoria Pública para a tutela dos direitos das pessoas necessitadas -, de instrumentos de prevenção de litígios, de práticas voltadas à educação em direitos de população, além de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos materiais (individuais e coletivos), como ocorre com a ampliação da legitimidade para a propositura de ações coletivas e a inversão do ônus probatórios em tais ações (...). Neste quadrante, está também consubstanciada a novel garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF88), na medida em que um Poder Judiciário mais célere dá suporte a uma maior efetividade dos direitos respondendo mais rapidamente a situações de lesão ou ameaça de lesão de direitos.

Um grande exemplo dessa terceira onda renovatória objetivando um processo mais célere e eficiente é a Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis. Percebendo que se fazia necessário uma observação voltada para métodos de resolução de conflitos que não estivessem mais focados na figura do juiz como boca de lei para que se obtivesse um resultado célere e eficiente no que diz respeito à lide.

3.2 O MODELO MULTIPORTAS NO CPC 2015

O Novo Código de Processo Civil de 2015 buscou trazer medidas alternativas para a resolução de conflitos, a fim de cada vez mais, dar ao

ordenamento jurídico uma efetividade mais elevada de normas constitucionais já anteriormente citadas, como duração razoável do processo, que estava sendo constantemente prejudicada pela alta demanda de processos vigentes.

Antes do novo CPC se fazer vigente, se utilizava o Código de Processo Civil de 1973, tendo este vigorado de 1974 até Março de 2016. Embora fosse ele um código moderno e recente, ele não conseguia mais atender mais às necessidades da sociedade brasileira.

O que percebia no Código de 73 era a quantidade elevada de características pertencentes a um modelo europeu que contava com o uma quantidade muito alta de formalismo, o que acabava por prejudicar e engessar o processo, inibindo também o acesso à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, que está em vigor desde Março de 2016, traz de forma clara a preocupação com a resolução alternativa de conflitos, conforme se observa em seu artigo 3º, que trata:

Art.3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem na forma da Lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O legislador se preocupou com a criação de um sistema que busque a pacificação dos conflitos a fim de que outros meios alternativos sejam observados, cujo o nome recebeu “sistema multiportas”.

Tal sistema se baseia nos princípios da autocomposição, onde há a busca de um acordo entre as partes sem que tenha uma terceira pessoa envolvida

efetivamente na solução do conflito. O que se observa é uma tentativa do uso do diálogo entre as partes, características inerentes à mediação e conciliação.

Sobre a arbitragem referida no § 1, cabe salientar que apesar de compor um método alternativo de solução de conflitos, se trata de método heterocompositivo, porque as partes escolhem um terceiro para dizer qual direito pertence a quem.

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 17) diz sobre a necessidade e também da mudança de comportamento não cooperativo e agressivo das partes, bem como mudanças na petições iniciais, que deverão passar a ser preparatórias para um potencial acordo. O doutrinador continua ensinando que :

Certamente surgirão vozes a defender que a manifestação de uma das partes já induzirá a inoportunidade da audiência do art. 334, em face do fortalecimento da autonomia privada das partes, no entanto, tal interpretação somente será possível caso se vislumbre uma potencial inconstitucionalidade na exigência de dupla manifestação de vontades para o afastamento do ato processual, o que não conseguimos vislumbrar. Em suma, a aludida audiência somente não será realizada 'se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual' ou 'quando não se admitir a autocomposição' (art. 334, § 4º), de modo que 'o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado' (art. 334 § 8º). Reitere-se, assim, que caberá ao advogado do autor repensar sua 'escrita' da inicial de modo a favorecer e ampliar as possibilidades de realização de autocomposição, com ampliação óbvia da eficiência da atividade dialógico-processual. Isto demonstra que além de mudanças técnico-dogmáticas, o novo CPC promoverá, desde que bem entendido, uma mudança da racionalidade dos sujeitos processuais de modo a aprimorar-se tecnicamente o uso do processo democrático. Ademais, o uso desta audiência inaugural do CPC/2015 não deve se limitar a busca da solução autocompositiva no aspecto material do litígio, eis que, como ver-se-á mais à frente, será permitido seu uso para uma

renegociação processual dos sujeitos processuais para calendarização do procedimento e ajustes acerca de faculdades e ônus (arts. 190 e 191). Ou seja, será possível o dimensionamento material do conflito ou, caso o mesmo não seja viável, o gerenciamento processual do caso mediante a negociação processual. Esta última hipótese, quando bem patrocinada, pode evitar inúmeros percalços em decorrência das especificidades do litígio.

O que houve, foram várias idas e vindas, voltadas na maioria das vezes para a efetivação do acesso à justiça que teve como efeito colateral a obstrução do sistema jurisdicional, causando, na verdade, um distanciamento da população do Poder Judiciário.

Tratando acerca desse tema, Paumgartten (2015, p. 3), diz:

A desaprovação de modo geral, e em particular, pela acusação de promoção de uma justiça privada sempre fez parte da história destes métodos e ainda prevalece em alguns setores. No entanto, o desgaste da ideias de exclusividade estatal na resolução de conflitos é reforçado a cada dia, na medida em que se evidenciam os valores de métodos compositivos que entoam maior consensualidade em seus procedimentos do que o embate adversarial típico da arena judicial. Os argumentos delineados favoravelmente às ferramentas conciliatórias (usualmente extrajudiciais) focam na qualidade da resolução do conflito, pois as técnicas possibilitam maior envolvimento das partes no desenvolvimento do processo de dessecamento do problema proporcionando maior efetividade à solução.

Nesse sentido, surgindo como novidade no CPC de 2015, as audiências de conciliação ou mediação não eram previstas no CPC de 1973. De fato, ambas não possuem o mesmo conceito, porém trabalham no mesmo sentido, de tentativa de acordos extrajudiciais, para maior celeridade no processo, ou talvez nem a necessidade do mesmo.

4 OS OBSTÁCULOS QUE ASSOLAM O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO JURISDICIONAL

Muitos obstáculos podem ser encontrados, quando de fala de acesso justiça. Alguns podem obstar por completo o acesso, outros, no entanto, dificultam o processamento da demanda e da análise e a análise do mérito. Existe, a necessidade da criação de mecanismos, e construção de referidos instrumentos capazes de remover estes obstáculos, principalmente sendo ele dados a indivíduos hipossuficientes. Em análise a realidade brasileira, Keila Batista diz que :

“ O acesso à justiça tem se revelado carente no sistema jurídico brasileiro. Se sopesar o texto constitucional em consonância com a realidade processual em tela, pode-se concluir que existem vários obstáculos que se antepõem ao diligente pleito dos direitos oferecidos pelo Estado de Direito, que são a morosidade processual, pobreza e o desconhecimento do direito”

O Poder Judiciário está sobrecarregado. A demanda dos processos aumentou significativamente gerando um déficit de atendimento e garantia de direitos pleiteados. A demora demasiada pode fazer com que o litigante não consiga alcançar seu direito a tempo de usufruí-lo. Para muitos doutrinadores, o Judiciário perpassa uma crise funcional, ante a incapacidade do estado exercer de forma plea e eficaz a função que lhe foi dada de solucionar conflitos sociais.

O problema do acesso à justiça e da crise do Poder Judiciário quanto à tutela na prestação jurisdicional tem sido debatido. Ninguém desconhece a existência de sérios obstáculos impeditivos do referido acesso. Ninguém desconhece, também, que muitas medidas têm sido sugeridas para ultrapassarem desses obstáculos.

O Movimento de acesso à justiça tem representado nas últimas décadas, a mais importante expressão de uma transformação do pensamento jurídico. No Brasil, o tema tem sido objeto de discussões e reflexões acerca do tema, visto que,

se vislumbra o tamanho da necessidade de análises e propostas para adequação da mesma nos dias atuais.

Tem-se escutado expressões recorrentes quando se fala no tema, como “obstáculos (barreiras) ao acesso à justiça”, “falta de acesso à justiça”, “descrença (desilusão) na justiça”, “inflação e insuficiência da atividade jurisdicional”, bem como a “crise do judiciário”, sendo esses termos citados, bastantes veiculados entre os profissionais da área.

Cappelletti e Garth (1998) listam alguns obstáculos que dificultam o alcance do efetivo “acesso à justiça” em dois grandes grupos. O primeiro de ordem econômica e o segundo de natureza sociocultural. Estes obstáculos comprometem de forma significativa e acompanham a evolução do direito e sua estrutura sistêmica.

Figueiredo (2001) apresenta como fatores que obstaculizam o acesso à justiça citando exemplos, como: fatores sociais (duração excessiva do processo, falta de advogados, juízes e promotores, dificuldade de acesso físico aos fóruns, pobreza, exclusão e desigualdade social); fatores econômicos (custas judiciais e custas periciais para a produção de provas); fatores culturais (desconhecimento do Direito, analfabetismo, ausência de políticas públicas para a disseminação do Direito); fatores psicológicos (recusa de envolvimento com a justiça, medo do Poder Judiciário, solução de conflitos por conta própria); fatores legais (legislação com excesso de recursos e lentidão na prestação jurisdicional).

Um dos maiores problemas enfrentados, principalmente se tratando do país Brasil, levando em consideração toda a desigualdade existente, os obstáculos de ordem econômica são os mais presentes na sociedade que podem obstar o acesso ao judiciário.

Segundo Santos:

“ (...) A justiça é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos

economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais caras, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.”

A sociedade brasileira enfrenta obstáculos de natureza cultural e social, que impedem o efetivo acesso. Esse referido impedimento se dá pelo desconhecimento de seus direitos básicos ou de instrumentos efetivos que os garantam. Para Santos:

“(...) A sociologia da administração da justiça tem-se ocupado também dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos de estudo mais inovadores, Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação a administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

As custas judiciais se põe como mais um fator impeditivo. O tempo e duração do processo também serve como entrave ao propensos litigantes. O exaustivo tempo em que se passa um processo em finalização no judiciário, fazem com que os custos do processo sejam maiores, pressionando os economicamente mais frágeis a abandonar suas causas, ou se fazer a aceitar acordos por valores inferiores ao que se teria direito.

Outro ponto impeditivo que dificulta o acesso à justiça é a desproporção entre os litigantes. Esse ponto ainda está interligado a capacidade econômica das partes, visto que os litigantes habituais têm vantagens em cima dos litigantes eventuais.

Cappelletti e Garth apontam que sobre as análises dos obstáculos tem-se um revelado padrão. De acordo com suas análises os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as penas causa e autores

individuais, especificamente aos pobres, tendo vantagem aqueles litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial em defesa de seus interesses.

5 SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA POR CAPPELLETTI

Com o intuito de modernizar e melhorar os tribunais, foram desenvolvidos outros métodos de resolução de conflitos, para a concretização da justiça. Surgiu-se a figura do juízo arbitral, descrito como um procedimento informal, com julgadores técnicos e com decisões vinculatórias, por ser convencionado entre as partes. Esse juízo se apresenta, como um procedimento bem mais rápido e desprendioso. As custas desse procedimento podem ser custeadas pelo estado. A conciliação também é um método que possibilita a restauração de relações litigantes com convergência de interesses, em que não há vencedor e perdedor e sim acordos, ou seja, são mais bem aceitos do que decretos judiciais unilaterais. O método de mediação, é realizado quando existe um histórico anterior entre as partes, ou seja, teve um vínculo anterior entre os indivíduos, a solução utilizada é um dialogo para que as partes, sem interferência entrem em um consenso.

O Novo Código de Processo Civil estimula a solução de lides através de procedimentos alternativos como a conciliação, mediação ou arbitragem. No artigo 174, fomenta a criação pela União, pelos Estados, pelos Distrito Federal e pelos municípios, de câmaras de mediação, e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de solução de conflitos, no âmbito administrativo. É recomendado de modo expresse que a solução de auto composição, deverá ser implementada, mesmo no curso do processo, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Outro ponto que visa facilitar procedimentalmente o acesso à justiça seria a especialização dos tribunais, como a criação de juizados cíveis, os procedimentos especiais de pequenas causas, entre outros. Tais métodos visam seccionar e classificar os tipos de lides para que sejam deliberados com mais maior celeridade.

CONCLUSÃO

A demanda exacerbada de processos no Poder Judiciário não é novidade aos acadêmicos e estudiosos do tema. O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, elencado inclusive como cláusula pétrea, sendo necessária que haja uma real efetivação para que a população de modo geral, não de modo elitista seja contemplada, com esse acesso.

A preocupação com o acesso à justiça somente toma forma no Brasil após o final da ditadura militar, o que levou a ocorrência das três ondas concomitantemente. Muito se avançou no que se diz respeito a acessar a justiça e na efetivação de direitos fundamentais bem como também na Ação Civil Pública; no Estatuto da Criança e do Adolescente; no Código e Proteção e Defesa do Direito do Consumidor; na organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios; na criação dos Juizados Especiais Cíveis e criminais.

Não tem como falar de avanços nesse tema e não citar a Constituição Federal, que sem sombras de dúvidas foi o mais competente instrumento legal de desenvolvimento de cidadania e garantidor de efetivo acesso à justiça: Art. 5º, inciso LXXIV, dispõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” Art. 5º XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Para Didier Junior, o acesso à justiça consiste no acesso a um processo justo, com garantia de imparcialidade, que visasse não apenas a participação efetiva das partes no processo, mas que chegue alcançar efetividade para de consequência alcançar a tutela jurisdicional desejada, sendo considerada as diferenças sociais e outras situações específicas do direito substancial.²⁰

²⁰ DIDIER JR. Fredie. ALEXANDRIA, Rafaell Alexandra de Oliveira, Benefício da justiça gratuita: de acordo como novo CPC. 6º edição, Revista atualizada, Salvador.

A real apreciação do significado de Justiça está relacionada diretamente com o exercício de Cidadania e Justiça Social.

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de “justiça”. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação a justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo professor civil”. A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “Justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes a proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo”.²¹

Nesse seguimento, as dificuldades do ingresso judicial ficam evidentes que perpassam fatores psicológicos, econômicos e sociais. Essas dificuldades são ainda mais pesadas, ou mais difíceis, para pessoas hipervulneráveis socialmente e economicamente. Exemplo de tal fato se dá a idosos e deficientes que necessitam de BPC-LOAS e tem tal benefício negado judicialmente e administrativamente, dependendo exclusivamente do funcionamento dessa assistência jurídica. A ausência de critério par concessão do BPC-LOAS gera grande insegurança jurídica, pois as decisões e acórdãos fica critério de cada entendimento. Esse benefício por exemplo não depende apenas do preenchimento de requisitos legais, mais sim do entendimento do Magistrado, da turma ou desembargador que esteja analisando o caso.

Apesar de grandes avanços históricos constatados para a efetivação do acesso à justiça, do incentivo a órgãos como defensoria pública e evoluções processuais, na prática, sobre o funcionamento do judiciário e do acesso dos pobres à seus direitos garantidos em Lei, ainda tem muito o que ser conquistado. As soluções apresentadas pelo estudo de Cappelletti, aponta-se a necessidade de

reformular procedimentos em geral, com a finalidade de garantir maior simplificação dos feitos, com o uso de uma maior oralidade, e mecanismos como uma livre apreciação de provas; concentração dos procedimentos e um contato mais imediato entre juízes, partes e testemunhas. Necessário se faz pensar em métodos eficazes e céleres como o juízo arbitral, a conciliação e incentivos econômicos para que ela ocorra. Outra opção poderia ser um “tribunal de vizinhança” ou “sociais” para solucionar pequenas divergências na comunidade, a implantação também de tribunais especiais para demanda de consumidores, entre outros.”²¹

Por fim conclui-se que a luta pelo efetivo acesso aos direitos humanos é muito superior no âmbito do jurídico e está em constante desenvolvimento. Assim:

Somente uma ação conjunta e progressiva, pautada pela pluralidade e pela dialética, poderá enfrentar, e quem sabe vencer, os desafios cada vez maiores e mais complexos que se colocam ao exercício da cidadania na pós-modernidade ²².

²¹ TORRES, Ana Flavia Melo Torres. Acesso à justiça. Artigo disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#_ftn2 acessado em 04 de Abril de 2022

²² TORRES, Ana Flavia Melo Torres. Acesso à justiça. Artigo disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#_ftn2 acessado em 04 de Abril de 2022

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: Lúmen Júris. Volume V, julho a dezembro/2004.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril, 2001. — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1991.

BRASIL, DECRETO-LEI N° 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939 – Publicação Original disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html> >

BRASIL, LEI No 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, Código de Processo Civil, Congresso Nacional, Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > Acesso em 04 de janeiro de 2022.

BRASIL, Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, abril, 1963. Disponível < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4215-27-abril-1963-353993-publicacaooriginal-1-pl.html> > Acesso em 06 de janeiro de 2022.

BRASIL, LEI No 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Lei da Assistência Social, Brasília, DF, dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei no 12.435, de 2011).

BRASIL, República Federativa do. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. > Acesso em 03 de Março de 2022.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em: . Acesso em: 30 de Março de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 30 de Março de 2022.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. >
 Acesso em 06 de Março de 2022.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. >
 Acesso em 11 de Março de 2022.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. >
 Acesso em 14 de Março de 2022.

BRASIL. Constituição (1967) Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. > Acesso em 14 de Março de 2022.

CAPEPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Edição 2015.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.**

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2005. FENSTERSEIFER, Tiago. A Defensoria Pública está legitimada a defender direitos difusos. CONJUR. 2015. Acesso em: 31 de Março de 2022.

CARVALHO, Fabio Rodrigues de. As três ondas renovatórias do acesso à justiça. SQI no Direito. Disponível em: . Acesso em: 31 de Março de 2022.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: Acesso em: 31 de Março de 2022.

CARRILLO, Carlos Alberto. Memória da Justiça Brasileira. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

CICHOCKI NETO, J. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, Notícias, TNU fixa tese de que a presunção de miserabilidade é relativa Brasília, 28 de abril de 2016. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/abril-2/tnu-fixa-tese-de-que-a-presuncao-de-miserabilidade-e-relativa> > Acesso em 17 de março de 2022.

DANTAS, Andréa Medeiros. Linguagem jurídica e acesso à Justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3111, 7 jan. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20812>>. Acesso em 25 de março de 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. 13. ed. reformn. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6a Edição, Revista e Atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 19.

ENUNCIADOS APROVADOS NOS FÓRUMS NACIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJEF, organizados pela Associação Dos Juízes Federais Do Brasil - AJUFE, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Disponível em <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-geral/docs/fonajef1-2-3-4.pdf/at_download/file > Acesso em 26 de março de 2022.

GOMES, A. L. Benefício de Prestação Continuada: direito da Assistência Social para pessoas idosas e com deficiência. Caderno de Estudos, Desenvolvimento social em debate, v. 2, p. 60–64, 2005.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. Brasília a.45 n. 178 abr./jun. 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação?”. Portal Carreira Jurídica. Disponível em: <http://www.portalarreirajuridica.com.br/noticias/novo-cpc-vale-apostarnaconciliacao->

HUMBERT, Georges. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em 26 de março de 2022.

INATOMI, Celly Cook. O Acesso À Justiça No Brasil: A Atuação Dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Campinas, 2009.

IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p. : il. color. -- (Diálogos da justiça) < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/>> Acesso em 26 de março de 2022.

JÚNIOR, José Cretella. Comentário à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

MARTINS, S. P. Direito da Seguridade Social. 34. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

MAYER, Larissa Affonso. Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2997, 15 set. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19994>>. Acesso em 26 de março de 2022.

Ministro Joaquim Barbosa em debate na Costa Rica, visto no “ Correio Brasiliense” acesso:<<http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2013/>

05/03/interna_politica, 364242/joaquim-barbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres.shtml > Acesso em 27 de março de 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Malheiros, 1999.

NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>

NALINI, José Renato. O juiz e o acesso a justiça. 2.ed.rev.,atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2000.

NETO, Manoel Severo. Direito, cidadania e processo – Recife: fundação Antônio dos santos Abranches – fasa, 2006. – NETO, José Mario Wanderley Gomes; HOLANDA, Maria Lucicleide Cavalcanti da Silva. CIDADANIA E ACESSO A JUSTIÇA NOGUEIRA, K. E. R. Novo modelo de avaliação para o acesso ao BPC da política de assistência social: o olhar das assistentes sociais da Gerência Executiva do INSS Fortaleza. 129 p. Tese (Mestrado) — Universidade Estadual do Ceará - UECE, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Européia de Direitos Humanos. Disponível em < <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>> Acesso em 05 de novembro de 2018.

PASSOS, Danielle De Paula Maciel Dos. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita: evolução histórica, distinções e beneficiários. Disponível em < <http://conteudojuridico.com.br/artigo,assistencia-juridica-assistencia-judiciaria-e-justica-gratuita-evolucao-historica-distincoes-e-beneficiarios,41157.html>>

PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL No 1.112.557 - MG (2009/0040999-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/10/2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no direito processual brasileiro, 1994.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 111, p. 555-575, jul./set. 2012. STF, Noticias, STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>> Acessado em 30 de Março de 2022.

TORRES, Ana Flavia Melo Torres. Acesso à Justiça. Artigo disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#_ftn2> Acessado em 30 de Março de 2022.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio. Novo Código de Processo Civil: fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. TOVA, Rafael. Mediação e Conciliação no Novo CPC. Jusbrasil. Disponível em: . Acessado em 25 jun. 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.